

PROJECTO DE LEI N° 108/XI

**ALTERA O CÓDIGO PENAL, CONSAGRANDO MEDIDAS LEGISLATIVAS
QUE VISAM REFORÇAR A EFICÁCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO**

Exposição de motivos

O combate à corrupção e o conjunto de medidas necessárias para tornar esse combate mais eficaz tem estado ao longo dos últimos anos, com maior ou menor frequência, no eixo central do debate político.

A falta de capacidade sistémica das diferentes medidas propostas – assim como das medidas regularmente anunciadas - têm posto em evidência a enorme dificuldade de adaptação dessas medidas avulsas ao sistema existente, fazendo com que, na sua larga maioria, se apresentem como soluções pouco consistentes e com resultados inconsequentes.

A sistematização de um conjunto de medidas que permitam atingir um maior grau de eficácia no combate à corrupção é um propósito claramente assumido pelo CDS-PP através da apresentação de soluções compatíveis com a nossa “praxis” penal e processual penal.

Por outro lado, a especial censurabilidade ligada à prática de crimes praticados no âmbito do exercício de funções públicas – os chamados “crimes de poder” -, aconselha que se proceda a uma nova configuração das molduras penais, procedendo-se a um agravamento das respectivas penas, e, igualmente, à extensão do prazo de prescrição destes mesmos crimes, que ora se fixa em 15 anos.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 118º, 335º, 363º, 367º, 372º, 373º, 374º, 377º, 382º e 386º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos - Lei nºs 101 -A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis nºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Lei nºs 323/2001, de 17 de Dezembro e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis nºs 52/2003, de 22 de Agosto e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março e pelas Leis nºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro e pela Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 118º

[...]

1 - (...)

- a) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de pena cujo limite máximo for superior a dez anos ou dos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 375º n.º 1, 377º n.º 1, 379º n.º 1, 382º, 383º, 384º e 385º-A do Código Penal, nos artigos 16º, 17º, 18º e 18º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e, ainda, de crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;
- b) (...);

- c) (...);
- d) (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).

Artigo 335.º

[...]

1 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer **funcionário, ou** entidade pública, **com o fim de** promover ou não promover, conduzir, subscrever parecer favorável **ou decidir favoravelmente procedimento ou processo cuja instrução ou decisão lhes esteja confiada**, é punido com pena de prisão de **1 a 6 anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 – **Quando as condutas previstas nos números anteriores forem praticadas por funcionário, o limite mínimo da pena é elevado de um terço.**

Artigo 363.º

[...]

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º

ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão **de 1 a 6 anos**.

Artigo 367.º

[...]

1 — Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão **de 1 a 6 anos**.

2 — Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outra pessoa com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido aplicada.

3 — A pena a que o agente venha a ser condenado, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior à prevista na lei para o facto cometido pela pessoa em benefício da qual se actuou.

4 — A tentativa é punível.

5 — **São puníveis com a pena prevista no nº 1, especialmente atenuada:**

a) O agente que, com o facto, procurar ao mesmo tempo evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de segurança;

b) O cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao 2.º grau ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que viva em situação análoga à dos cônjuges com aquela em benefício da qual se actuou.

Artigo 372.º

[Corrupção passiva para acto determinado]

1 – O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida,

vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão **inerentes ao exercício do cargo ou função, ou por este facilitados**, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de **2** a 8 anos.

2 — Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

3 — A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 373.º

[Corrupção passiva em razão das funções]

1 – **Incorre na pena prevista no artigo anterior** o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial **que lhe não seja devida em razão do exercício do cargo ou função**, ou a sua promessa, **de qualquer interessado que tenha deduzido pretensão dependente do exercício de tais cargo ou função**.

2 – **Excluem-se do disposto no número anterior quaisquer vantagens previamente declaradas e autorizadas.**

Artigo 374.º

[...]

1 – Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, **com os fins indicados nos artigos 372.º e 373.º**, é punido com pena de prisão **de 1 a 6 anos**.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º.

Artigo 377.º

[...]

1 — O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão **de 1 a 6 anos**.

2 — O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico – civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão **até 5 anos**.

3 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 382.º

[...]

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão **de 1 a 6 anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 386.º

[...]

1 – Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:

a) (...);

b) (...);

c) **Os árbitros, jurados e peritos; e,**

d) (...).

2 –

3 – São ainda equiparadas ao funcionário, para **efeitos dos crimes previstos no Capítulo IV do Título V:**

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...)”.

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 15 de Dezembro de 2009.

Os Deputados,